



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000361-05.2021.5.02.0706

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/03/2021

Valor da causa: R\$ 130.155,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: FERNANDA GRIGOLATO

RECLAMADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: BARBARA DANIELA DE ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000361-05.2021.5.02.0706

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de outubro de 2021, na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, o Juiz do Trabalho Substituto HAMILTON HOURNEAUX POMPEU proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

-----, qualificada nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de -----, também qualificada. Pelas razões de fato e de direito articuladas na petição inicial (fls. 02/26), postulou condenação da Ré ao pagamento de diferenças sobre verbas rescisórias, diferenças sobre prêmios, indenização por danos morais, multas dos arts. 467 e 477, § 8º - CLT, honorários advocatícios e concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.155,00.

Rejeitada a proposta conciliatória inicial (fls. 293/294).

Emenda a petição inicial (fls. 295/306).

Em defesa (fls. 307/340), a Ré requereu o indeferimento da petição inicial, bem como impugnou os pedidos, protestando pela sua improcedência. Juntou documentos.

Réplica (fls. 504/519).

Ouvidas as partes e uma testemunha, seguindo-se o encerramento da instrução processual, mediante rejeição da proposta final conciliatória (fls. 563/566).

Razões finais por memoriais (fls. 570/580 e 581/589).

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Tendo em vista a preclusão temporal da emenda à petição inicial quanto aos pleitos atinentes à indenização por danos morais, conforme admitido pela Autora ao articular razões finais, extinguo o pedido de indenização por danos morais, sem conhecimento do mérito, por indeferir a petição inicial quanto ao ponto (CPC, art. 485, inciso I).

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Reputo oportuna a juntada de documentos pela Autora em 04.06.2021, visando fazer prova de fatos narrados na petição inicial e cujo pedido não foi objeto de emenda (fls. 300/305), por comprovado o acesso somente após o ajuizamento distribuição, o que tornava impossível sua utilização (Súmula 402 - TST, inciso I, por analogia), ainda mais que a trabalhadora não havia tido acesso à contestação anteriormente protocolada e que não houve prejuízo ao contraditório.

PRÊMIOS - NATUREZA JURÍDICA - DIFERENÇAS - REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

Divergem as partes quanto à natureza jurídica da verba paga pela Ré a título de prêmios, quanto ao período de apuração da verba paga em julho /2020, e quanto ao direito da Autora ao recebimento após a ruptura contratual, e a trabalhadora alegou que em julho/2020 recebeu 30% do valor a que tinha direito pelo desempenho ao longo de 2019, e que deveria ter recebido o restante em fevereiro /2021, enquanto o empregador alegou que em julho/2020 o valor pago correspondia ao desempenho do 1º

semestre/2020 e que por haver sido desligada em outubro/2020 a Reclamante deixou de ser elegível a receber o restante da verba.

Independentemente do título que lhe seja dado pelo empregador, a natureza jurídica de determinada parcela decorrente do contrato de trabalho é definida pela apuração dos fatores habitualidade de recebimento e grau de certeza dos sujeitos do contrato quanto ao pagamento/percepção tanto em relação à periodicidade da verba quanto ao valor, razão pela qual tendem à natureza indenizatória verbas não habituais, com valores variáveis e com recebimento vinculado à ocorrência de alguma condição, como é o caso do alcance pelo empregado de metas de produção previamente fixadas e, em sentido inverso, são de natureza salarial verbas recebidas de forma habitual, em valores fixos e decorrentes da mera prestação de serviços, ainda que formalmente denominadas de “prêmio”.

Por esse prisma, muito embora a partir da vigência da Lei 13.467 /2017, o § 2º do art. 457 – CLT tenha passado a dispor que importâncias pagas a título de prêmios, ainda que de forma habitual, não integram a remuneração do empregado, razão pela qual não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, tal exoneração apesar da habitualidade somente se justifica se verificados no caso concreto os elementos caracterizados de um autêntico prêmio, conforme dispostos no § 4º do mesmo dispositivo legal, que passou a dispor se tratarem de prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, ou seja, a habitualidade no pagamento do prêmio pelo empregador somente justifica a ausência da natureza salarial frente à habitualidade do desempenho excepcional do empregado, fato gerador da percepção da remuneração diferenciada.

No caso concreto, verifico que a verba paga à Autora a título de prêmio era variável tanto quanto ao valor quanto ao mês de pagamento (fls. 39/46 e 453/498), e é fato incontrovertido que estava atrelada ao atingimento de metas, razão pela qual me convenci de que se tratava de autêntico prêmio e julgo improcedente o pedido de reflexos nas verbas rescisórias (CLT, art. 457, § 2º).

No que tange ao período de apuração atinente ao prêmio pago em julho/2020, muito embora na petição inicial a Autora tenha afirmado que correspondia a 30% do valor devido sobre o desempenho apresentado em 2019, razão pela qual restariam pendentes 70%, ao depor confessou que "o prêmio de 11.281,00 pago em janeiro de 2020 foi referente a projetos encerrados e pagos em 2019", o que me convenceu de que o prêmio referente ao desempenho em 2019 foi pago.

Por fim, quanto à elegibilidade ao recebimento da verba sobre o desempenho apurado em 2020 após a ruptura contratual, muito embora a Autora tenha impugnado o documento intitulado "Política de Premiação -----" anexado pelo empregador (fls. 411/413), do qual consta expressamente que os valores apurados pelo desempenho ao longo de 2020 seriam pagos em fevereiro/2021, que por liberalidade poderia ser adiantado em agosto/2020, e que empregados desligados, por qualquer motivo, não fariam jus à premiação, independentemente da sua performance, a testemunha ouvida a seu convite apenas afirmou que "não sabe dizer se após sua saída da empresa houve mudança no critério de pagamento para empregados que tenham se desligado", e o arquivo em áudio que a Reclamante anexou aos autos (fls. 64) não deixa dúvida de que a parcela paga em julho/2020 a título de prêmio se referia ao ano ainda em curso, bem como que estava ciente da perda da elegibilidade a tal premiação ao ser demitida em outubro/2020, tanto que pergunta aos gestores no decorrer da reunião gravada se teria que devolver o prêmio recebido em julho/2020 a título de adiantamento.

Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos a título de prêmios.

MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8º - CLT

Julgo improcedentes os pedidos, por não configuradas as respectivas hipóteses legais de incidência.

JUSTIÇA GRATUITA

Por verificar preenchidos os requisitos legais (fls. 47), defiro à Autora os benefícios do ordenamento jurídico estabelece a regra de que é presumida verdadeira a declaração do interessado de que não tem condições de arcar com as custas processuais (art. 1º - Lei 7.115/1983; art. 99, § 3º - CPC, Súmula 463, inciso I, TST), cabendo à parte adversa demonstrar ao Juiz que tal presunção legal deva ser afastada no caso concreto, uma vez que a nova disposição celetista quanto ao tema é omissa sobre como deva ser feita a prova da insuficiência de recursos (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º) e inexiste incompatibilidade para o emprego de tal analogia na Justiça do Trabalho (CLT, art. 769).

Nesse sentido, assim já decidiu a 7ª Turma do E. TST:

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Constatase que há transcendência jurídica da causa, considerando que a discussão recai sobre a interpretação do artigo 790, § 4º, da CLT, introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467 /2017, a justificar que se prossiga no exame do apelo. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos

trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. No tocante aos honorários advocatícios, além dessa compreensão, é certo que artigo 98, caput e § 1º, do CPC os inclui entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após o decorso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o percebimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar. Precedentes. Por fim, deve ser reduzido o percentual arbitrado, para o mínimo previsto em lei, considerando-se que o autor desistiu da ação antes mesmo da habilitação dos advogados das réis e da realização da denominada audiência inaugural, de modo a evitar o deslocamento das partes e consequente incremento das despesas processuais, pleito homologado pelo juiz. Em tal caso, não houve maiores gastos pelas demandadas e o julgador não pode deixar de observar tais elementos fáticos ao definir o percentual a incidir, a teor da regra contida no § 2º do artigo 791-A da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (TST – 7ª Turma, RR - 10520-91.2018.5.03.0062, Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, disponibilizado no DeJT em 29.06.2020).

Por essa mesma linha de entendimento, já decidiu o E. TST que

mesmo nos casos em que montante remuneratório do trabalhador ultrapasse 40% do maior benefício pago pelo INSS, a declaração de hipossuficiência basta para garantir a concessão da gratuidade, conforme se depreende do provimento judicial que segue:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463 DO TST. RENDIMENTOS SUPERIORES AOS 40% (QUARENTA POR CENTO) DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). Discute-se o direito aos benefícios da justiça gratuita à pessoa natural mediante a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica e que perceba rendimentos superiores aos 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No caso, o Tribunal Regional do Trabalho manteve o indeferimento dos benefícios justiça gratuita ao reclamante, com fundamento na ausência de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de rendimentos em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica juntada com a petição inicial. Fundamentou sua decisão no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. De acordo com o item I da Súmula 463 do TST, "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Nesses termos, a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, 8ª Turma, - RR-1000771-17.2018.5.02.0044, Relator Min. João Batista Brito Pereira, publicado no DeJT em 22.01.2021).

No caso concreto, a Autora declarou sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 47), o que reputo verdadeiro.

Assim, por preenchidos os requisitos legais e tendo em vista a Súmula 463 - TST, defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita (CR/1988, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 790, § 4º).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos condenatórios expressamente julgados improcedentes (CLT, art. 791A, § 3º), na base de 5% dos valores que lhes foram especificamente atribuídos na petição inicial, atualizados monetariamente, o que arbitro observando no caso concreto os parâmetros valorativos de que trata o § 2º, do art. 791-A, da CLT, passível da hipotética suspensão da exigibilidade do crédito ora deferido (§ 4º, do art. 791-A, da CLT), mediante verificação da respectiva hipótese legal de incidência por ocasião da liquidação do presente julgado, ressalvada decisão em sentido contrário de caráter vinculante proferida pelo E. STF ao julgar a ADI 5766, que na presente data pende de publicação

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, que integro ao presente dispositivo, extinguo o pedido de indenização por danos morais, sem conhecimento do mérito, por indeferir a petição inicial quanto ao ponto, julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões deduzidas por ----- em face -----, e:

Condeno a Autora ao pagamento de Honorários Sucumbenciais, nos termos da fundamentação;

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita;

Custas pela Autora, no importe de R\$ 2.603,10, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentas na forma da lei.

Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 25 de outubro de 2021.

HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU - Juntado em: 25/10/2021 18:32:53 -
71f96ab <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102518321650600000233940416?instancia=1>
Número do processo: 1000361-05.2021.5.02.0706
Número do documento: 21102518321650600000233940416